



**V CONGRESSO NACIONAL DA ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS FUNCIONARIOS
DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL da POLÍCIA JUDICIÁRIA (ASFIC/PJ)**

Lisboa, 26 de Março de 2007

Conde Rodrigues

Mais uma vez, encontro-me, com enorme prazer, numa iniciativa da ASFIC – em relação à qual está de parabéns, quer pela pertinência na escolha do tema, quer pela excelência dos congressistas.

Espero, por isso, que ASFIC continue nesta senda de produzir trabalhos que vão muito para além das suas actividades normais enquanto representante de um determinado sector profissional, mas que contribuem de modo significativo para enriquecer o estudo das questões criminais em Portugal e com certeza para a que se legisle melhor.

No que respeita ao tema que nos trouxe hoje aqui, começarei por abordar a questão central mais importante e, também, a mais sensível que, actualmente, se tem colocado perante a maioria dos Estado:

Qual é preço que uma comunidade deve aceitar pagar pela sua segurança?

A manutenção de uma comunidade segura poderá obter-se mediante o sacrifício de uma sociedade justa?

Sabemos que, em certos Estados, os objectivos relacionados com a segurança interna têm prevalecido e conduzido ao abandono de padrões mínimos de justiça criminal.

Contudo, não é este o caminho que Portugal vem traçando.

Sendo certo que o nosso país não ignora a ameaça terrorista, nem se considera a salvo de qualquer ataque, penso que o governo tem dado sinais claros no sentido de que o terrorismo não é justificação para uma anulação, ainda que aparentemente temporária, dos princípios vigentes no âmbito da justiça penal.

Um desses sinais, aliás, bastante claro, encontra-se na reforma do Código de Processo Penal, levada a cabo pelo governo, estando, presentemente, a ser discutida a proposta de lei na Assembleia da República.

Pois embora tenham sido reforçados os poderes de investigação, foram também tomadas várias medidas de reforço da posição da defesa e do arguido, das quais posso destacar as seguintes:

- o As medidas restritivas da liberdade foram fortemente restringidas, quer no que respeita à detenção, quer no que respeita às medidas de coação:
 - A detenção apenas será possível quando houver razões para considerar que o visado se não apresentaria espontaneamente para a realização de acto processual, mesmo quando se trate de situações de flagrante delito,
 - E foram encurtados os prazos da prisão preventiva;
- o No que respeita ao interrogatório durante o período nocturno, considerado excepcional, este passa a situar-se entre as 0 e as 7 horas – e não entre as 0 e as 6 horas e, de modo inovador, para evitar o arrastamento ilimitado do interrogatório, impõe-se uma duração máxima de 4 horas, findas as quais só poderá ser retomado por um novo período máximo idêntico, durante o mesmo dia, após um intervalo mínimo de 60 minutos;
- o Mais, passa a prever-se a assistência obrigatória do defensor durante o interrogatório sempre que o arguido for invisual ou estiver detido ou preso;
- o Quando o arguido for estrangeiro, alarga-se o direito de escolher intérprete no que concerne à tradução das suas conversações com o seu defensor;
- o E, por fim, admite-se que as testemunhas se façam acompanhar de advogado e que sejam informadas dos direitos que lhes assistem, visto que as testemunhas podem, a qualquer momento, converter-se em arguidos.

De um modo geral foram, portanto, fortalecidas as garantidas de defesa dos suspeitos e dos arguidos, num momento da história em que muitos Estado estão a fazer, em leis avulsas, precisamente o contrário.

Parece-me, portanto, ser este um sinal de extrema importância, no âmbito da cultura jurídica portuguesa e também da posição do governo face ao problema de um eventual conflito entre segurança interna e justiça.

No que respeita ao papel da investigação criminal enquanto instrumento da segurança interna, a resposta não pode ser simplista.

É certo que a principal finalidade da investigação criminal deve ser a prossecução da justiça, no entanto, em princípio, nada obsta a que certas informações obtidas, regularmente, no âmbito da investigação criminal possam ser úteis no âmbito da segurança interna e devam ser veiculadas.

O contrário, sim, não seria admissível.

Isto é, que as informações obtidas no âmbito de procedimentos de segurança interna fossem assim utilizadas para fins de investigação criminal, em processos penais.

Precisamente, porque os mecanismos de obtenção de informação prosseguidos pelas entidades que funcionam junto da segurança interna nem sempre respeitam os princípios decorrentes das Constituição e constantes do Código de Processo Penal no que respeita à obtenção e produção de prova.

É colocada a pergunta: Pode uma medida excepcional de segurança ou um plano de emergência ao nível da segurança interna sobrepor-se à lei, designadamente, ao processo penal?

A resposta não pode ser, de modo categórico, negativa.

É certo que os princípios constitucionais têm que ser respeitados – mas a Constituição não proíbe, em absoluto, a restrição de direitos, liberdades e garantias – pelo que, em casos de emergência ou em casos de crises relacionadas com problemas de segurança interna, podem ser, porventura, ultrapassados os limites constantes das leis, desde que sejam respeitados os limites constantes dos artigos 18.º e 19.º da Constituição, os quais contêm aqueles limites que, em caso algum, podem ser ultrapassados.

O que não quer dizer que as “informações” ou, mais concretamente, os dados ou provas obtidas em violação da lei processual penal, possam, posteriormente ser utilizados contra o arguido.

É absolutamente necessário que se tenha sempre em mente a distinção entre fins de investigação criminal e fins de segurança interna.

A Polícia Judiciária pode partilhar a informação obtida, para fins de investigação criminal, com as entidades que servem fins de segurança interna, quer porque a própria PJ pode ser chamada a exercer funções de segurança interna, quer porque compete à PJ exercer, organicamente, competências de prevenção criminal.

Ora, a prevenção é também uma forte componente da segurança interna.

Já o contrário não é possível. A PJ não pode utilizar informações obtidas através do exercício de funções de segurança interna ou através de outras forças de segurança, no âmbito de estas mesmas funções – se estas informações não respeitarem todos os princípios da lei processual penal – para fins de investigação criminal.

Por fim, no que respeita ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 675/97, devo dizer que me parece estar a retirar-se mais do Acórdão do que aquilo que o mesmo permite.

Trata-se de um simples Acórdão de fiscalização sucessiva concreta da constitucionalidade – desde logo, não faz doutrina nem tem força obrigatória geral.

Mas, mais importante, o caso não dizia directamente respeito à natureza das funções exercidas pela PJ e à sua qualificação enquanto órgão de investigação criminal ou de segurança interna.

Mas, singelamente, pretendia saber-se se o Sr. A, agente da PJ, podia filiar-se no Partido Social Democrático ou não.

Houve um tribunal judicial que entendeu que o Sr. Agente era um membro das forças de segurança, logo, não poderia possuir uma filiação partidária.

O Sr. Agente recorreu para o Tribunal Constitucional, e o Tribunal Constitucional, em dois parágrafos, limitou-se a dizer, o seguinte:

A PJ, de acordo com a respectiva lei orgânica, não assume a natureza orgânica de força de segurança, sendo antes um “órgão de polícia criminal auxiliar da administração da justiça”, pelo que o Sr. Agente pode filiar-se no PSD.

Em conclusão, este Acórdão limitou-se a constatar o óbvio: a PJ não é uma força de segurança.

Tal não implica que, por vezes, a mesma não possa ser chamada a exercer funções auxiliares no âmbito da segurança interna – aliás, como já disse, estas funções enquadram-se no seu âmbito funcional de prevenção criminal.

Por outro lado, as forças de segurança também exercem algumas funções no âmbito da investigação criminal – o que se revela necessário para garantir a existência de meios e recursos permanentes em todos os pontos do país.

Deve, assim, falar-se em articulação e cooperação entre todos estes serviços, ficando bem clara a distinção dos fins que cada serviço prossegue de modo principal.

Em conclusão, no que respeita a toda a matéria aqui tratada, gostaria de destacar o seguinte:

Penso que já deixei suficientemente clara a utilidade e importância de este congresso, e, de novo, congratulo a ASFIC pelo seu constante labor no sentido de apresentar iniciativas com interesse para a comunidade judiciária e policial.

Mas penso também que ficou aqui claro a tendência que se observa em Portugal: não é uma securitarista, mas sim garantística.

Nós temos sido, e espero que continuemos a ser, “um povo de brandos costumes” – e esta moderação e bom senso deverão estar sempre presentes, em qualquer iniciativa legislativa que venha a ser proposta, como prevenção ou como reacção à ameaça terrorista.

Sob pena de nos afundarmos num “esquema de terrorismo de Estado” onde todos são, à partida, suspeitos.

Assim, me despeço, fazendo votos de que o congresso decorra da melhor das formas...